



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI N° 6.035, DE 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios e ao Distrito Federal para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar às concessionárias e às permissionárias de distribuição de energia elétrica a exigência de pagamento pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º Os recursos previstos no inciso I do *caput* deverão contemplar a estruturação e a realização de projetos de eficiência energética nos

sistemas de iluminação pública dos Municípios e do Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º A União, nos termos da regulamentação, poderá auxiliar os Municípios e o Distrito Federal na elaboração de projetos de eficiência energética, com fornecimento de recursos humanos ou técnicos ou de equipamentos.

§ 5º O regulamento para a estruturação e a realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública de que trata o § 3º poderá definir prazos diferenciados para entrega e implementação dos projetos, conforme o porte e a capacidade financeira dos Municípios.

§ 6º Na forma do regulamento, a política pública associada aos projetos de iluminação pública financiados com os recursos previstos no inciso I do *caput* deverá ser precedida de estabelecimento de metas e metodologia de avaliação de desempenho, de forma a permitir sua avaliação periodicamente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. É vedado às concessionárias e às permissionárias de distribuição exigir pagamento dos Municípios e do Distrito Federal pela atividade de cobrança e arrecadação, na fatura de consumo de energia elétrica, da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I – após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial, quanto ao § 6º do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma do art. 1º desta Lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos desta Lei.